



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 1000548-51.2018.5.02.0016

Suscitante : **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrente : **MARCIO ANTONIO PROENCA**
ADVOGADO : PAULO VARANDAS JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS
ADVOGADA : AMANDA PEREIRA REIS DE PAULA CARDOSO
ADVOGADO : ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO
ADVOGADO : DOMÍCIO DOS SANTOS NETO
Recorrida : **ATEX CONSTRUÇOES LTDA - ME**
ADVOGADO : MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE
Recorrido : **CLODOALDO PITTELLA**
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DA COSTA BORGES
Recorrida : **CRISTIANE DE CARVALHO MEIRELLES**
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES CAETANO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO
Recorrida : **ELIANE RAUCCI E OUTRA**
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI
Recorrida : **EXPERNET TELEMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO : MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE
ADVOGADO : ANDRE LUIZ TORRES GOMES DE SA
Recorrida : **FATIMA SILANO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO
Recorrido : **HORACIO ORSI LOPES DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO
ADVOGADO : RAFAEL DA COSTA BORGES
Recorrido : **MARCOS RAUCCI**
ADVOGADO : MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE
ADVOGADO : ANDRE LUIZ TORRES GOMES DE SA
Recorrida : **NEW GENERATION PARTICIPACOES EIRELI**
ADVOGADO : MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE
Suscitado : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a existência de outro IRR com a mesma matéria, solicito à SETPOESDC que adote o procedimento necessário para que corra junto ao presente feito o IncJulgRREmbRep-1001017-44.2020.5.02.0011.

Trata-se de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, calcado nos arts. 896-C da CLT e 280 a 297 do RITST, bem como na Instrução Normativa 38/15 do TST, que foi suscitado pela 7ª Turma desta c. Corte e acolhido pela SBDI-1 do TST, com a conseqüente remessa dos autos para apreciação do Tribunal Pleno, acerca da seguinte controvérsia: "Requerimento de gratuidade de justiça. Declaração de vulnerabilidade econômica. Negativa de seguimento de recurso ordinário, sem preparo, pela Vara do

Trabalho, e consequente desprovimento do agravo de instrumento, pelo Tribunal Regional do Trabalho, por alegado vício de deserção. Erro procedimental. Óbice processual da Súmula nº 218 do TST. Distinção”:

1. Observando-se a normatividade que emana do art. 99, §7º - requerimento de gratuidade de justiça formulado pela primeira vez no recurso ordinário - e do art. 101, caput, §1º e §2º ambos do CPC de 2015 - pedido de reforma de capítulo da sentença em que se indeferiu a gratuidade da justiça -, pode a Vara do Trabalho, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade recursal, denegar seguimento ao recurso ordinário por ausência de recolhimento das custas processuais?

2. Tratando-se de alguma das situações previstas nos arts. 99, §7º, e 101, caput, §1º e §2º, do CPC de 2015, e partindo-se das premissas (a) de que a Vara do Trabalho incorreu em erro procedimental ao denegar o recurso ordinário e (b) de que a gratuidade da justiça é direito substancial - que não gravita em torno dos pressupostos processuais -, pode o Tribunal Regional analisar o mérito da gratuidade da justiça no bojo do agravo de instrumento, se o motivo do “trancamento” do recurso ordinário interposto pela parte reclamante foi justamente o vício de deserção, declarado pela Vara do Trabalho ao arrepio do preceituado nas referidas normas?

3. Considerando-se como afirmativas as respostas anteriores, o que tem por corolário o reconhecimento de que tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional incorreram em erro procedimental, é possível divisar a presença de distinção (*distinguishing*) capaz de afastar a incidência do óbice processual consolidado na Súmula nº 218 do TST?

O debate recai sobre a hipótese exceptiva à aplicação da Súmula 218 do TST, nos casos em que o mérito do recurso ordinário e do agravo de instrumento em recurso ordinário, denegado por deserção, é o próprio pedido de gratuidade de justiça.

Fixo as seguintes questões jurídicas (art. 5º, I, IN 38/15 do TST):

1 - Tratando-se de recurso ordinário que busque a reforma da sentença em que se indeferiu a gratuidade de justiça, ou de recurso ordinário que traga pela primeira vez o pedido de gratuidade de justiça, pode a Vara do Trabalho, em juízo primeiro de admissibilidade, denegar seguimento ao apelo, por deserção, ante a falta de recolhimento do preparo?

2 - Tratando-se de alguma das situações previstas nos arts. 99, §7º, e 101, caput, §1º e §2º, do CPC de 2015, caso a Vara do Trabalho denegue seguimento ao recurso ordinário por deserção, pode o Tribunal Regional analisar o mérito da gratuidade da justiça no bojo do agravo de instrumento?

3 - Considerando-se como afirmativas as respostas anteriores, pode-se concluir que tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional incorreram em erro procedimental?

4- É possível divisar a presença de distinção(*distinguishing*) capaz de afastar a incidência do óbice processual consolidado na Súmula nº 218 do TST e autorizar a interposição de recurso de revista contra acórdão regional que julga agravo de instrumento?

Deixo de determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham controvérsia idêntica, conforme faculdade prevista no art. 896-C, §5º, da CLT, em atenção aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual.

Porque se trata de questão eminentemente jurídico-processual, entendo ser despicienda a instrução do procedimento com audiência pública, na forma do art. 10, IN 38/15.

Determino à Secretaria que encaminhe ofício aos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma do art. 896-C, §7º, da CLT, e expeça edital, no prazo de 15 (quinze) dias, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, para que os interessados se manifestem, conforme art. 896-C, §8º, da CLT (art. 5º, IV, IN 38/15).

Dê-se ciência do teor da presente ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros desta c. Corte.

Decorridos os prazos determinados acima, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 896-C, §9º, da CLT.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2025.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator